

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a percepção de alimentos pelo filho portador de doença mental incapacitante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a percepção de alimentos pelo filho portador de doença mental incapacitante.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1703-A. É presumida a necessidade de percepção de alimentos do portador de doença mental incapacitante, devendo ser suprida nos mesmos moldes dos alimentos prestados em razão do Poder Familiar, independentemente da maioridade civil do alimentado”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Francisco Floriano, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

“O objetivo desse Projeto de lei é assegurar os alimentos do filho portador de doença mental incapacitante mesmo depois de atingida a maioridade.

Sabemos que, a questão dos alimentos devidos aos filhos é sempre motivo de controvérsias entre os pais separados. Quando os filhos atingem a maioridade, a questão fica ainda mais difícil de encontrar um consenso.

Contudo, penso que, no caso dos filhos portadores de doença mental incapacitante, essa discussão não deve existir. É evidente a necessidade do filho deficiente de continuar a receber alimentos, mesmo depois de atingida a maioridade penal, como acontece com os demais casos.

A doença mental incapacitante impede o portador de cuidar de si próprio ou de seus pertences, devendo estar continuamente sob o amparo de familiares e em tratamento psiquiátrico.

Ainda que, o filho deficiente receba o Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei n. 8.742/1993), entendo que, a obrigação de quem presta alimentos deve continuar.

Vale ressaltar que, a obrigação alimentar relativa ao filho maior incapaz, embora migre, tecnicamente, dos alimentos devidos em face do Poder Familiar para alimentos devidos por vínculo de parentesco, não importa em significativa alteração quanto à abrangência desses alimentos.

Essa assertiva decorre, entre outras regulações, do quanto preconizado no art. 8º da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que fixa a obrigação da família de assegurar à pessoa com deficiência que não possa prover o próprio sustento, a efetivação de toda a gama de direitos relativos a seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Esse é o entendimento que tem prevalecido na Corte Superior.

“(…) Cotejando essa teórica fórmula de fixação de alimentos com as bases fáticas construídas na origem, nos diz as máximas da experiência, que os gastos teóricos necessários para a manutenção do bem-estar de filho que tenha grave comprometimento mental, usualmente ultrapassam, em muito, a capacidade financeira dos seus genitores, razão pela qual, nessas circunstâncias, fixa-se o valor dos alimentos, não pela necessidade do alimentado, mas pela possibilidade do alimentante. Nesse contexto, o Benefício de Prestação Continuada recebido pelo alimentado, que equivale a um salário mínimo, por óbvio lhe agregou significativa qualidade de vida, mormente por se considerar a situação de penúria absoluta que deveria existir antes da sua percepção. Mas como se observa do cotidiano de famílias nas quais um dos membros é acometido de doença mental incapacitante, esse valor é ínfimo se comparado às efetivas necessidades dessa pessoa. E essa verdade se perpetua, mesmo que a esse benefício sejam acrescidos alimentos correspondentes a 30% do salário mínimo. É dizer: mesmo com a soma do benefício assistencial e a pensão alimentícia, os valores carregados para a manutenção do alimentado, ficarão bem aquém de suas reais necessidades”. (STJ, REsp nº 1.642.323-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 28/3/2017, DJe 30/3/2017)”

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena

Podemos/SP